

Processo n.: @APE 19/00930134

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto de Bittencourt Rangel

Responsável: Maria Elisabeth Bittencourt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 450/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Roberto de Bittencourt Rangel, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, matrícula n. 3836001, CPF n. 351.549.429-49, consubstanciado na Portaria n. 234/19, de 04/09/2019, alterada pela Portaria n. 340/21, de 17/12/2021, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria do referido servidor decorrente de enquadramento irregular no cargo de Auditor Fiscal Municipal no nível IV, em descumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal e à Decisão n. 123/2020, de 11/03/2020, exarada nos autos n. @RLA- 17/00228380, publicada em 03/04/2020.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência de Itajaí – IPI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação e/ou à correção do ato de aposentadoria, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida Lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 17/2024**, ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC